



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7970**

**RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601995-68.2018.6.07.0000**

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**

**Advogado: CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568**

**Advogados: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, DANIEL LOUZADA PETRARCA - DF23104, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568**

**RECORRIDOS: UNIDOS PELO DF 55-PSD / 10-PRB / 23-PPS / 77-SOLIDARIEDADE / 19-PODE / 20-PSC, ROGERIO SCHUMANN ROSSO**

**Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, LIVIA DE MOURA FARIA - DF27070, BRUNO BELEZA DE QUEIROS - DF043186**

**Advogados: LIVIA DE MOURA FARIA - DF27070, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, BRUNO BELEZA DE QUEIROS - DF043186**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JACKSON DI DOMENICO**

**RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÕES. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. A jurisprudência dos tribunais eleitorais é uníssona ao afirmar a impossibilidade de se reconhecer litispendência ou coisa julgada entre representações que versem sobre propaganda difundida em dias diversos.



2. No caso, ainda que o conteúdo da questão seja o mesmo – as propagandas veiculadas tratam do mesmo conteúdo, possuem a mesma forma de veiculação e os mesmos dizeres -, as causas de pedir são distintas, ante a veiculação em dia diverso. Corrobora a conclusão de que são diversas as causas de pedir o fato de que, caso a presente representação seja julgada procedente, haverá uma consequência jurídica autônoma diversa da que gerou o outro processo. Com efeito, o provimento jurisdicional da presente demanda enseja a perda do tempo de propaganda do Representado, sanção que não se confunde com a que foi imposta no outro feito.

3. As propagandas eleitorais tidas por irregulares que forem veiculadas em datas distintas devem ser impugnadas em ações eleitorais autônomas, com causas de pedir próprias.

4. Recurso provido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em dar provimento ao recurso em decisão por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna.

Brasília/DF, 04/10/2018.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR DESIGNADO

## SESSÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, PCdoB, PV e REDE) e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, em face da decisão dessa relatoria que **julgou extinta a representação, sem resolução do mérito**, haja vista que **a legalidade da propaganda impugnada estava sendo examinada em outra representação**, anteriormente ajuizada, em que figuram as mesmas partes (0601874-40.2018.6.07.0000).

Confira-se, por oportuno, a aludida propaganda ilegal, consoante transcrita na petição inicial:

*" [00:01] 63% (sessenta e três por cento) da população do DF afirma que o governo está no rumo errado. [00:07] Nós que queremos mudanças, sabemos que elas não virão daqueles que governam dentro de seus gabinetes e longe das*



*peçoas. A população precisa estar em primeiro lugar, por isso me uni ao Pastor Egmar. Por mais saúde, mais segurança, mais educação e mais respeito a toda população do Distrito Federal. Vamos juntos cuidar da nossa gente ".*

Sustentam, em síntese, os recorrentes, que ambas representações compartilham propagandas de similar teor. Contudo, **não há identidade de ações, tendo em vista que as sanções pleiteadas são diferentes**. Que na primeira representação busca-se a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, ao passo que na segunda representação pede-se que, em razão da reincidência, referida penalidade seja aplicada em dobro.

Alegam que não se cuida de mero descumprimento da decisão liminar prolatada na primeira representação, a qual proibiu a veiculação da propaganda eleitoral tida por ilegal, pois a sanção de perda de tempo é mais gravosa que a mera aplicação da multa por descumprimento da ordem judicial.

Aduzem que, no momento do ajuizamento da segunda representação, não seria possível aditar o pedido formulado na primeira representação, eis que já realizada a citação.

Requerem, assim, o acolhimento do recurso para que seja cassada a decisão recorrida, com o conseqüente julgamento do mérito da ação.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Recorrente, nas razões recursais, **não se insurge contra a constatação**, assentada na r. decisão recorrida, segundo a qual os  **fatos são os mesmos que levaram ao ajuizamento de anterior representação (0601874-40.2018.6.07.0000)**. Não se controverte, portanto, que ambas as representações compartilham propagandas de igual teor.

**A diferença entre as representações residiria no pedido**, visto que as sanções decorrentes da propagação apontada como ilegal seriam diversos. Dessa forma, na primeira representação pede-se que os recorridos sejam **penalizados com a perda de tempo equivalente ao dobro do tempo** da veiculação questionada, ao passo que na segunda representação, pede-se que, em razão da **reincidência**, referida penalidade seja aplicada em dobro.

No particular, confira-se o teor das razões recursais:

*"DA NECESSIDADE DE SER REFORMADA A DECISÃO DEVIDO A EXISTÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO. PROCESSOS DISTINTOS. SANÇÕES DISTINTAS. DIFERENÇA NAS SANÇÕES DE PERDA DE TEMPO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. NOVA*



*VEICULAÇÃO QUANDO A LIMINAR NA PRIMEIRA REPRESENTAÇÃO NÃO HAVIA SIDO PROFERIDA. (...)*

*Ocorre que as representações n. 0601995-98.2018.6.07.0000 e 0601874-40.2018.6.07.0000 são distintas em razão da sanção que pode ser aplicada e, conseqüentemente, da fundamentação legal que fundamenta sua propositura, não se havendo como se considerar idênticas as ações. Assim, ao contrário do que apresentado pela decisão aqui embargada [sic], no sentido de que as demandas seriam idênticas, é a própria lei que determina que em caso de REINCIDÊNCIA, a perda de tempo, é maior.*

*(...)*

*Na Representação n. 0601874.40.2018.6.07.0000, (a primeira representação ajuizada) os pedidos de mérito foram formulados de forma a se determinar a perda do tempo de propaganda. Já nesta Representação que recebeu o número 0601995-98.2018.6.07.0000, o pedido a nova veiculação ocorreu no dia 12.09.2018, data em que não havia sido proferida liminar na primeira representação e continua a existir situação vexatória e degradante em desfavor do candidato. Ou seja, o trecho ofensivo veiculado em spot deve ser perdido em dobro na primeira Representação, de n. 0601874-40.2018.6.07.0000.*

*Entretanto, nesta segunda representação, de n. 0601995-17.2018.6.07.0000 há nova causa de pedir devido a existência de nova propaganda degradante resultando em nova perda de tempo na propaganda, resultando em 29 segundos que devem ser suprimidos.*

*O caso não é de mero descumprimento de decisão a veiculação, em outro dia e horário, de propaganda eleitoral anteriormente representada, tendo em vista que quando ajuizada esta ação não havia sido ainda decidida a liminar e continua a se veicular o programa difamando o candidato.*

*Ao contrário da decisão recorrida, também não se pode colocar as duas ações em patamar de igualdade, por mais que as propagandas impugnadas tenham teor semelhante.*

*Ademais, a Representação n. 0601874-40.2018.6.07.0000, que foi primeiramente proposta, já passou pelo fenômeno da estabilização da lide, na medida em que já houve a citação válida, não sendo possível, aditar o pedido sem a anuência do réu.*

*Desta forma, é cediço que, após a citação, não é possível aditar pedidos, não sendo possível, também, alargar o objeto da demanda proposta, conforme art. 329 do CPC: 'Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;'*

*Ao contrário do que estatuído pela decisão aqui recorrida, portanto, o que existe é uma verdadeira relação de prejudicialidade externa entre as representações, de modo que esta somente poderá ser julgada procedente caso a anteriormente apresentada também seja."*

O fundamento legal da penalidade vindicada em ambos os feitos é o parágrafo único do art. 68, da Resolução TSE 23551/2017, *in verbis*:



*Art. 68. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e incisos I e II).*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único).*

A reincidência ocorre quando alguém **retorna a prática um delito**, tendo sido anteriormente condenado pela prática de conduta ilícita de igual natureza ou não. Trata-se de circunstância que, em regra, enseja aumento da pena.

No direito eleitoral, a reincidência, sendo causa de aumento da pena, pressupõe condenação anterior. É o que se observa de inúmeros julgados do c. TSE, nos quais a pena foi exacerbada em razão da reincidência, dos quais destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROVIMENTO.*

- 1. Não há falar, no caso dos autos, em ofensa do art. 275 do CE, pois o TRE/SP manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas pela agravante.*
- 2. O TRE/SP, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (art. 37, caput e § 1º, da Lei 9.504/97), manteve a multa em seu grau máximo com fundamento na reincidência da conduta, haja vista a existência de condenações similares da agravante no curso do processo eleitoral de 2012.*
- 3. O art. 90 da Res.-TSE 23.370/2011 dispõe que a fixação da multa deve levar em conta a condição econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão da infração. Se a conduta é reiterada, não há dúvidas de que é mais grave e possui maior repercussão, o que enseja a incidência da sanção pecuniária em valor acima do mínimo legal.*
- 4. A norma do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 não possui natureza penal e, além disso, o período eleitoral está compreendido em um curto espaço de tempo, de modo que não é razoável se aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência. Precedentes.*
- 5. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 11377, Acórdão, Relator(a) Min. Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 141)*



A legislação eleitoral diz que o partido político, a coligação ou o candidato que tiver manipulado dados, usado de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ricularizem candidato, será punido com a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito. Se condenado e voltar a praticar o ato ilícito, essa sanção será *dobrada a cada reincidência*.

**A reincidência não se confunde com a repetição da propaganda questionada, quando a divulgação do conteúdo ainda não estava suspensa ou proibida por decisão judicial.**

Consultando o andamento processual das referidas ações, observa-se que a primeira representação foi ajuizada no dia *11 de setembro*, e a segunda representação, no dia *12 de setembro*. A decisão liminar, determinando a suspensão da veiculação, foi prolatada no dia 13 de setembro. De seu turno, a citação, por meio da publicação da decisão no mural, ocorreu somente em 15 de setembro.

Assim, não assiste razão aos recorrentes quando dizem que a Representação n. 0601874-40.2018.6.07.0000 (primeiramente proposta), já havia passado pelo fenômeno da estabilização da lide, na medida em que já havia citação válida, não sendo possível, aditar o pedido sem a anuência do réu quando da propositura da nova ação.

Patente, portanto, a identidade de partes, causa de pedir e, inclusive, do pedido de ambos os processos.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Peço vista, Senhora Presidente.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:**

Aguardo, Senhora Presidente.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Aguardo, Senhora Presidente.



**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Aguardo, Senhora Presidente.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Aguardo, Senhora Presidente.

### **SESSÃO DE 04 DE OUTUBRO DE 2018**

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal (voto-vista):**

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, em face de COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF (PSB, PRB, PPS, SOLIDARIEDADE, PODE, PSC) e ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO, em razão de suposta divulgação de fato ofensivo e tido por inverídico, veiculado em diversas inserções (spots) na programação de televisão, no dia 12.09.2018, às 11h09.

Os Representantes interpuseram recurso inominado (ID 79471).

Requereram a reconsideração da decisão recorrida ou, caso contrário, a sua reforma para *corrigir o erro in judicando, no sentido de reformar a decisão recorrida para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito, com a consequente apreciação da liminar, considerando o pedido formulado nos autos de violação ao artigo bem como seja decretada a perda do tempo de propaganda de 29 (vinte e nove) segundos, nos termos do art. 53, §1º, da Lei n. 9.504/97 e art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.551/2017, dando imediata ciência da decisão às emissoras de Televisão responsáveis pela veiculação do programa eleitoral gratuito.*

O Des. Relator Jackson Domenico reconheceu a litispendência entre a presente Representação e a Representação n. 0601874-40.2018.6.07.0000 e negou provimento ao recurso.

Pedi vista para melhor analisar a matéria.

É o relatório.

#### **VOTO-VISTA**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, ressalto que o objeto do inconformismo dos recorrentes não se refere ao teor da propaganda e de sua suposta irregularidade, mas à possibilidade ou não de se



considerar a presente representação idêntica à RP n. 0601874-40.2018.6.07.0000, que trata de mesma propaganda veiculada em momentos distintos.

As representações supramencionadas foram ajuizadas em razão da veiculação de propaganda política supostamente ofensiva e com conteúdo sabidamente inverídico ao noticiar que *63% (sessenta e três por cento) da população do DF afirma que o governo está no rumo errado.*

Compulsando os autos, observo que a primeira Representação ajuizada (RP n. 0601874-40.2018.6.07.0000) tem como objeto veiculação no dia 10.09.2018, enquanto a segunda (RP n. 0601995-68.2018.6.07.0000), no dia 12.09.2018.

Não há que se falar, portanto, em litispendência. Ainda que o conteúdo da questão seja o mesmo – as propagandas veiculadas tratam do mesmo conteúdo, possuem a mesma forma de veiculação e os mesmos dizeres –, as causas de pedir são distintas, ante a veiculação em dia diverso. Corroborando a conclusão de que são diversas as causas de pedir o fato de que, caso a presente representação seja julgada procedente, haverá uma consequência jurídica autônoma diversa da que gerou o outro processo. Com efeito, o provimento jurisdicional da presente demanda enseja a perda do tempo de propaganda do Representado, sanção que não se confunde com a que foi imposta no outro feito.

É necessário ressaltar que o Representante tem interesse de agir, pois é de seu interesse suprimir o tempo de propaganda relativo à violação autônoma. Se a Justiça Eleitoral impedir acesso do Representante ao provimento jurisdicional estaria violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais eleitorais é uníssona ao afirmar a impossibilidade de se reconhecer litispendência ou coisa julgada entre representações que versem sobre propaganda difundida em dias diversos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo desprovido. (TSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7469, Acórdão, Relator (a) Min. Ayres Britto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/06/2007, Página 246) (Grifo nosso)



Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Preliminar. Litispendência. Afastada. Ausência de audiodescrição na propaganda veiculada pelo candidato. Demonstrado. Recurso não provido.

I - Não há litispendência em relação a representações versando sobre propaganda eleitoral veiculada em dias diferentes.

II - Se o conteúdo veiculado na propaganda eleitoral não apresenta a audiodescrição, conferida pela Resolução TSE n. 23.457/15 em alusão à Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o recurso não deve ser provido. (TRE-RO. RECURSO ELEITORAL n 3432, ACÓRDÃO n 1030/2016 de 22/09/2016, Relator(a) WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2016 )

Pedidos de Direito de resposta. Deferimento. Recursos. Rechaçada a preliminar de litispendência argüida no feito de nº 3765/2004 pela Coligação Recorrente. No mérito, constatação de ofensa à honra e à dignidade de candidato. Imputação de fatos considerados, em tese, criminosos. Manutenção das sentenças de 1º grau. Improvimento dos Apelos.

Não caracteriza o instituto da litispendência, os fatos veiculados no horário eleitoral gratuito em dias diferentes, posto que, embora relacionados a mesma matéria, considera-se como fatos independentes e diversos, com repercussão distinta, a ensejar sanções autônomas.

Existindo, nos autos, comprovação de ofensa à honra e à dignidade de candidato, proveniente de imputação de fato considerado, em tese, criminoso, é de se deferir o exercício do direito de resposta. (TRE-PB. PROCESSO n 3709, ACÓRDÃO n 2805 de 21/09/2004, Relator(a) CARLOS PESSOA DE AQUINO, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 21/09/2004) (Grifo nosso)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. OUTDOOR. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. CARACTERIZADA. PERÍODO VEDADO. IMPROVIMENTO.

1.A afixação de outdoors com o mesmo conteúdo, em locais diversos, não induz à litispendência entre representações propostas acerca do fato, envolvendo as mesmas partes, sendo os pedidos os mesmos, eis que diversa a causa de pedir..

2. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição", sendo vedada, na forma do artigo 36 da Lei 9.504/97, a prática de publicidade eleitoral extemporânea.

3. A orientação jurisprudencial do TSE indica que "[...]. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras



circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

4. No caso, restou caracterizada intenção do representado que, por meio de mensagem subliminar exposta em outdoor, procurou agir em benefício da sua candidatura à reeleição, colocando-se em posição de real vantagem em relação aos outros candidatos, fato que, certamente, poderá desequilibrar a disputa eleitoral.

5. Improvimento do recurso. (TRE-SE. RECURSO ELEITORAL n 54835, ACÓRDÃO n 277/2014 de 18/09/2014, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 16:22, Data 18/09/2014)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - REPRESENTAÇÃO, ANTERIORMENTE AFORADA, COM AS MESMAS PARTES, O MESMO CONTEÚDO PROPAGANDÍSTICO, MAS VEICULADO EM DATAS DISTINTAS E COM PEDIDO DIVERSO - PROCESSO JULGADO EXTINTO NO JUÍZO A QUO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - MULTA AFASTADA - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO FEITO QUANTO AO MÉRITO.

Em se tratando de pedido de direito de resposta referente a propaganda eleitoral veiculada no rádio ou na televisão, ainda que as partes e o conteúdo da matéria sejam idênticos, cada veiculação poderá ensejar um novo processo sem que se possa falar em litispendência, haja vista que distinta a causa de pedir, pois, cada vez que for levada ao ar a indigitada ofensa, poderá provocar novo pedido de resposta. (TRE-SC. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 1421, ACÓRDÃO n 19315 de 13/09/2004, Relator(a) ALEXANDRE D'IVANENKO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2004)

Também este Tribunal Regional Eleitoral já se manifestou no sentido de inadmitir litispendência entre representações ajuizadas referentes a propagandas similares veiculadas em momentos distintos:

REPRESENTAÇÃO POR PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. AFIRMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISÃO E NO RÁDIO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO QUE CANDIDATO A SENADOR PODERÁ SER SUBSTITUÍDO PELO SUPLENTE, INSINUANDO QUE ISSO NÃO SERIA BOM PARA O DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO OU CALÚNIA. DIREITO DE CRÍTICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.



1. Se a propaganda eleitoral impugnada refere-se a determinado dia e horário distintos da propaganda que está sendo impugnada nos autos de outras representações, não há que se falar em ocorrência de litispendência, porque a causa de pedir não é a mesma.

2. Se a propaganda eleitoral não veicula qualquer afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, mas apenas crítica, inerente ao pleito eleitoral e própria de candidato da oposição, indefere-se o pedido de direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97. (DIREITO DE RESPOSTA nº 1322, Acórdão nº 2468 de 13/09/2006, Relator(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2006) (Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E DE LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISÃO. CANDIDATO A SENADOR QUE FAZ A SUA PROPAGANDA PESSOAL E DEFENDE PROPOSTA DE GOVERNO DE SEU PARTIDO POLÍTICO E DE SEU CANDIDATO A GOVERNADOR SOBRE A CONSTRUÇÃO DE VINTE VILAS OLÍMPICAS NO DISTRITO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE HORÁRIO ELEITORAL PELO CANDIDATO A GOVERNADOR. NÃO INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 22.261, DE 29/06/2006.

1. (...)

Também não pode ser acolhida a preliminar de litispendência, porque a presente Representação não tem a mesma causa de pedir das Representações nº 1.453, 1.356, 1.357, 1.358, 1.367 e 1.384. Embora a propaganda eleitoral impugnada possua o mesmo conteúdo, a causa de pedir não é a mesma nas Representações, porque as propagandas foram veiculadas em dias e horários distintos.

(...)

3. Representação eleitoral julgada improcedente, pretendendo subtrair da Coligação Representada, para a propaganda do candidato a Governador, o tempo que o candidato a Senador utilizou na televisão para defender a proposta de governo de seu partido e de seu candidato a Governador. (REPRESENTAÇÃO nº 1462, Acórdão nº 2467 de 13/09/2006, Relator(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2006) (Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO POR PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. AFIRMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISÃO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO QUE CANDIDATO A SENADOR, CASO ELEITO, SERÁ



SUBSTITUÍDO PELO SUPLENTE. INEXISTÊNCIA DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO OU CALÚNIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Se a propaganda eleitoral impugnada refere-se a determinado dia e horário distintos da propaganda que está sendo impugnada nos autos de outra representação, não há que se falar em ocorrência de litispendência, porque a causa de pedir não é a mesma.

2. Se a propaganda eleitoral não fez qualquer afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, mas apenas crítica, inerente ao pleito eleitoral e própria de candidato da oposição, indefere-se o pedido de direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97. (DIREITO DE RESPOSTA nº 1316, Acórdão nº 2427 de 11/09/2006, Relator(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2006) (Grifo nosso)

Conforme a jurisprudência supracitada, as propagandas eleitorais tidas por irregulares que forem veiculadas em datas distintas devem ser impugnadas em ações eleitorais autônomas, com causas de pedir próprias.

Assim, a fim de se obstar a prolação de decisões conflitantes acerca de mesmo fato veiculado, poder-se-ia admitir conexão, mas não a litispendência, devendo as representações ser analisadas individualmente. Nesse sentido, destaco:

Sendo vários os fatos, ainda que conexos, cada qual deles pode fundamentar distintas representações, resultando, pois, condenações autônomas.

"[...] Propaganda extemporânea. Veiculação em datas diversas. Causa de pedir também distinta. [...] Por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir [...]" (TSE - Ac. nº 4.459, de 9-3-2004 - JURISTSE 5:258)

"[...] Em virtude de cada fato apurado, é perfeitamente possível a aplicação de multa, em representações distintas, sem que isso configure litispendência, conexão ou coisa julgada [...]" (TSE - REspe n. 21.182, de 7-8-2003 - JURISTSE 5:243).

Como corolário, tem-se que, se os diversos fatos forem reunidos em uma só representação, o pedido - e a consequente condenação - deve ser cumulativo, incidindo uma multa para cada fato inquinado.

Ante o exposto, peço as mais respeitadas vênias ao Relator para divergir de seu voto e dar provimento ao recurso inominado interposto.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:**



Senhora Presidente, peço respeitosa s vênias ao Desembargador Héctor Valverde Santanna, mas acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Senhora Presidente, pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho a divergência.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho a divergência, Senhora Presidente, pedindo vênias ao eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Pedindo respeitosa s vênias ao eminente Relator, Senhora Presidente, acompanho a divergência.

## DECISÃO

Dar provimento ao recurso. Decisão por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna. Brasília/DF, 04/10/2018.

### Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

### Fez uso da palavra:

Dr. Rafael Sasse Lobato - OAB/DF nº 34.897, pelos recorrentes

GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 455.

